

Resultado da busca

Nº único: 528-62.2012.605.0035

Nº do protocolo: 72742017

Cidade/UF: Nova Viçosa/BA

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 52862

Data da decisão/julgamento: 26/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRESSA. REVISTA. POSIÇÃO FAVORÁVEL A DETERMINADA CANDIDATURA. LEGALIDADE. ABRANGÊNCIA MENOR DO QUE RADIO E TELEVISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.
2. A mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes.
3. Os diversos veículos de imprensa apresentam diferentes graus de alcance e de penetração na sociedade e nos respectivos estratos sociais. O acesso à imprensa escrita depende da vontade do leitor, adotando postura comissiva na busca pela informação, enquanto rádio e televisão levam seu conteúdo ao ouvinte ou telespectador até mesmo de forma involuntária.
4. Partindo dessa dicotomia naturalística, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que o uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita somente se configura mediante exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo. Precedentes.
5. No caso, embora a revista "Origem Magazine" tenha manifestado preferência política pela candidatura dos recorridos, não se vislumbram excessos nessa postura, sobretudo porque não existem provas de que a conduta tenha-se repetido em outras oportunidades. Ademais, a quantidade de exemplares que supostamente circularam (3.000) nem de longe representa exposição massiva quando contrastada com o número de eleitores (27.501) de Nova Viçosa/BA no pleito de 2012.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Coligação Nova Viçosa - Vencer Para Crescer em detrimento de decisum da Presidência do TRE/BA em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (fl. 431):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM REVISTA EM MEIO FÍSICO E DIGITAL FAVORÁVEL A CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

Preliminar de intempestividade.

Considerando o fato de que a sentença foi publicada em 19.1.2017 e de que até o dia 20.1.2017 os prazos processuais se encontravam suspensos, a interposição do recurso no dia 25.1.2017 apresentou-se tempestiva, razão pela qual a preliminar não merece acolhimento.

Mérito

- 1 - para imposição das gravosas sanções previstas na Lei das Inelegibilidades, faz-se necessária não somente a comprovação da prática da conduta ilícita, mas também a demonstração da sua gravidade, de forma a ensejar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito;
- 2 - Na hipótese epigrafada, não se consegue vislumbrar, na conduta questionada, gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada;
- 3 - Recurso a que se nega provimento.

Na origem, a agravante ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Carlos Robson Rodrigues da Silva, então Prefeito de Nova Viçosa/BA, e de Márvio Lavor Mendes e Célio Oliveira Ferreira, vencedores do pleito mahoritário naquele Município nas Eleições 2012, por suposto abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90.

Apontou-se, em suma, benefício político aos agravados que decorre da divulgação de matéria jornalística na revista "Origem Magazine", publicada em meio físico e na internet, exaltando o trabalho do chefe do Poder Executivo local e colocando os candidatos por ele apoiados como mais aptos a sucedê-lo. Sustentou-se desequilíbrio no pleito como consequência dessa conduta.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 370-374).

O TRE/BA manteve a sentença (fls. 431-436).

Em seu recurso especial (fls. 440-445), a Coligação Nova Viçosa
- Vencer Para Crescer aponta ofensa ao art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90.

Aduz que a divulgação de matéria favorável aos recorridos pela mídia escrita em meio físico e na internet, com tiragem de 3.000 exemplares, interferiu no resultado do pleito, haja vista a diferença de apenas 287 votos entre o primeiro e o segundo colocado em município com 27.501 eleitores. Pugna, ao final, por declarar inelegibilidade pelo período de oito anos.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/BA (fls. 448-451), ensejando agravo no qual se impugnaram os respectivos fundamentos (fls. 453-461).

Contrarrazões apresentadas às folhas 465-478.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 485-492).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que a agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Consoante jurisprudência, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-REspe 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27/3/2014; REspe 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20/6/2012, dentre outros).

A Corte a quo assentou que a divulgação de matéria favorável à candidatura dos recorridos não se apresentou grave o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. Primeiro, porque o material impugnado circulou pela imprensa escrita, e não por rádio ou televisão. Segundo, porque a tiragem de 3.000 exemplares não revela alcance significativo sobre os eleitores do município. Extraem-se (fl. 434-v):

[...] no caso concreto, conquanto do exame da prova dos autos reste demonstrada a veiculação de matéria jornalística na revista "Origem Magazine", esta, a meu sentir, embora inadequada e com um certo viés eleitoral, não se revestiu da necessária gravidade que a lei requer para que possa fundamentar a aplicação da sanção decorrente da procedência da AIJE.

Afora isso, a jurisprudência pátria tem levado em consideração a diferença de repercussão entre os diversos meios de comunicação, fazendo a devida distinção entre os instrumentos mais diretos, como a televisão e rádio, e a imprensa escrita.

[...]

Mais ainda. Não se pode, como se extrai do inconformismo apresentado, deduzir que a aludida matéria jornalística tenha sido visualizada por pelo menos 3.000 eleitores, pelo simples fato desse número corresponder ao número de exemplares da revista. O mesmo se há de dizer quanto ao número atingido por eleitores através de sua página na internet. É que para se chegar a tal conclusão, seria necessário que a totalidade de usuários/leitores envolvidos fossem todos eleitores e com domicílio eleitoral em Nova Viçosa.

Desse modo, o cotejo analítico entre os elementos que compõem os autos com o disposto na legislação que rege a matéria e as indicações doutrinárias e jurisprudenciais repelem a hipótese de aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90, já que, repita-se, as condutas relatadas não possuem gravidade suficiente para conspurcar a regularidade do pleito eleitoral e caracterizar o ato abusivo de que trata o referido dispositivo legal.

De fato, ao contrário do que alega a recorrente, a distribuição de 3.000 exemplares de revista em município de 27.501 eleitores não se revelou apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, ainda que a diferença entre o primeiro e o segundo colocado tenha sido de apenas 287 votos.

Esta Corte Superior já decidiu que os veículos de mídia impressa podem posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda ilícita, devendo ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.

Esse entendimento procede do fato de que a imprensa escrita não depende de outorga do poder público para o pleno exercício de suas atividades, nos termos do art. 220, § 6º, da CF/88, contrariamente ao que ocorre com as emissoras de rádio e televisão (art. 223, caput, da CF/88).

Cito, a título demonstrativo, os seguintes julgados:

[...] 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que "os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita"

(REspe 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

(sem destaque no original)

[...] 2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. [...]

(RCED 758/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12/2/2010)

(sem destaque no original)

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal. [...]

(RO 2.356/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/9/2009)

(sem destaque no original)

[...] 2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64, de 1990. [...]

(REspe 18.902/AC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25/5/2001)

(sem destaque no original)

Ademais, cabível ressaltar que os diversos meios de comunicação também apresentam diferentes graus de alcance e de penetração na sociedade e nos respectivos estratos sociais.

De um lado, o acesso à imprensa escrita depende da vontade do leitor, adotando postura comissiva na busca pela informação. De outro, as demais formas de mídia levam seu conteúdo ao ouvinte ou telespectador até mesmo de modo involuntário. Nessa última modalidade, basta que se tenha algum tipo de contato, temporário ou transitório, com qualquer aparelho transmissor de conteúdo audiovisual, como rádio ou televisão, ou com o ambiente externo onde a mensagem esteja sendo divulgada.

Partindo dessa dicotomia naturalística, o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que o uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita somente se caracteriza mediante exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. SUPOSTO ABUSO NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em Direito, de abuso grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC 64/1990).

2. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem "quase total liberdade" (MC 1.241/DF, julgada em 25.10.2002), sendo que o transbordamento, com repercussão eleitoral, exige conduta absolutamente grave, marcada pela numerosa reiteração do ilícito, da capacidade de convencimento do veículo, entre outros requisitos, o que não se imagina quando o alegado ilícito fora veiculado em duas ou, quando muito, cinco edições de um jornal, sendo certo que alguns trechos das matérias veiculadas, transcritas na moldura fática do acórdão regional, sequer revelam uma conduta tendenciosa, mas apenas uma constatação de um acontecimento político ocorrido no município.

3. Conforme ressaltado no julgamento do RO 725/GO, redator para o acórdão Min. Caputo Bastos, em 12.4.2005, a imprensa escrita atinge um contingente muito menor de eleitores do que outros meios de comunicação, como a televisão e o rádio. Especialmente em se tratando de certos jornais de que a sociedade em geral é destinatária, distribuídos e lançados durante a madrugada nas residências, sabe-se da atenção devotada a essas publicações, razão pela qual imaginar que eles atingiram e influenciaram um número considerável de eleitores revela um otimismo bastante grande, mormente quando veiculados em poucas edições e para um eleitorado bastante expressivo para eleições municipais - aproximadamente 160 mil eleitores. [...]

(REspe 600-61/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJE de 21/3/2016) (sem destaque no original)

[...] 2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade. [...]

(REspe 933-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27/2/2015) (sem destaque no original)

Investigação judicial. Abuso de poder e uso indevido de meio de comunicação social.

1. A averiguação de uma única conduta consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra

reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão. [...]

(AgRg-REspe 35.938/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10/3/2010)

No caso dos autos, embora incontroverso que a revista "Origem Magazine" manifestou preferência política pela candidatura dos recorridos, não vislumbro excessos nessa postura, sobretudo porque não existem provas de que a conduta tenha-se repetido em outras ocasiões. Ademais, a quantidade de exemplares supostamente em circulação (3.000) nem de longe representa exposição massiva quando contrastada com o número de eleitores (27.501) de Nova Viçosa/BA no pleito de 2012.

Por fim, também não consta dos autos nenhuma prova acerca do valor pecuniário da publicidade supostamente ilícita, circunstância que prejudica eventual análise sobre a efetiva interferência do poder econômico no pleito.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, abuso de poder econômico opera-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspe 730-14/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2/12/2014; AgR-REspe 601-17/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 9/4/2012.

Nesse contexto, não se afigura possível reconhecer abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/03/2018 - Página 9-12